

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINE MARTINS MAGNAGO**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O  
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: AS VIOLAÇÕES  
SOFRIDAS PELOS MENORES NO EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO DE MODELO**

VITÓRIA  
2019

CAROLINE MARTINS MAGNAGO

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O  
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: AS VIOLAÇÕES  
SOFRIDAS PELOS MENORES NO EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO DE MODELO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Paula Ferraço Fittipaltri.

VITÓRIA

2019

CAROLINE MARTINS MAGNAGO

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O  
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: AS VIOLAÇÕES  
SOFRIDAS PELOS MENORES NO EXERCÍCIO DA  
PROFISSÃO DE MODELO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de julho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profa. Me. Paula Ferraço Fittipalitti.  
Faculdade de Direito de Vitória

Orientadora

---

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar toda a garantia constitucional oferecida pelo Estado brasileiro para as crianças e os adolescentes, além do que, analisa também toda a evolução dos direitos fundamentais dos menores, uma vez que, este nem sempre existiu. Além disso, este trabalho também tem como objetivo principal abordar a discussão acerca da profissão de modelo quando iniciada precocemente por crianças e adolescentes, e as consequências negativas acarretadas por esta profissão para os menores de idade, além das constantes violações dos direitos fundamentais asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Por fim, será analisado também qual é o papel do Estado brasileiro em impedir que as crianças sofram violações de seus bens jurídicos, uma vez que, através dos princípios constitucionais estabelecidos como o princípio da Proteção Integral e o Melhor Interesse da Criança, o zelo pelos direitos dos menores é uma prioridade do Estado brasileiro, da sociedade e da família.

**Palavras-chave:** Princípio da Proteção Integral; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos Fundamentais; Violações; Profissão de Modelo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRIA DA INFÂNCIA NO BRASIL ANTES E APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, À LUZ DE PHILIPPE ARIÈS ...</b>	<b>07</b>
<b>2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO DO MENOR NO TRABALHO .....</b>	<b>15</b>
<b>3 DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....</b>	<b>19</b>
<b>4 DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....</b>	<b>20</b>
<b>5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOCUMENTÁRIO “DO OUTRO LADO DA PASSARELA” COMO IMPORTANTE FONTE DE OBSERVAÇÃO DO DESRESPEITO AOS DIREITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar as garantias oferecidas pelo Estado para as crianças e os adolescentes, uma vez que, com a modernidade, estas passaram a serem sujeitos de direitos. Ademais, iremos analisar também, se a garantia oferecida pelo Estado para com os menores de fato é eficiente na prática.

Apesar de o Estado brasileiro garantir que todas as crianças tenham uma infância saudável, isenta de preocupações como o trabalho precoce ou demais violações de seus direitos fundamentais, iremos analisar que, na prática diária, existem diversos casos em que as crianças são submetidas a situações as quais tem seus direitos violados, e qual é a posição do Poder Público acerca disso.

A profissão de modelo exercida por menores de idade é o foco de análise deste trabalho, uma vez que, atualmente várias meninas com idade entre 12 e 14 anos iniciam precocemente um trabalho nesta área, e por isso, colocam em risco seus direitos fundamentais assegurados através da prática desta profissão.

Por isso, em busca de alcançar uma maior compreensão do tema proposto iremos utilizar a metodologia dialética, que é um método que se baseia em chegar a uma determinada conclusão a partir do choque entre duas ideias distintas. Consiste, assim, em um método racionalista, que desenvolve um raciocínio lógico a partir do contraditório, ou seja, a partir de duas ideias diferentes para, dessa forma, chegar a uma conclusão lógica e coerente.

Diante disso, Orides Mezzaroba e Claudia Monteiro (2004, p. 73) acrescentam a respeito do método dialético “o objeto dialeticamente tratado é proposto, para, a seguir, se auto superar mediante o confronto com seu próprio contraditório, vindo a ser inteiramente outro como resultado de si mesmo”.

Desse modo, no primeiro capítulo deste trabalho, iremos analisar a evolução da valorização do menor no aspecto mundial e também no aspecto Brasil, trazendo como teoria o filósofo Philippe Ariès, o qual define todas as etapas as quais as

crianças e os adolescentes passaram na história até conseguirem ter seus direitos fundamentais assegurados.

No segundo capítulo, iremos tratar da importância do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é considerado um marco para a história do Brasil, uma vez que como iremos ver a diante, não existiu no Brasil até o surgimento deste Estatuto, alguma legislação específica para zelar e assegurar os direitos dos menores.

E por fim, no terceiro capítulo, iremos analisar através do documentário “O outro lado da passarela” situações relatadas e vivenciadas diariamente por modelos profissionais as quais violam os direitos fundamentais garantidos a todas as crianças, e qual é a posição do Estado acerca dessas violações.

Além disso, iremos analisar também que, apesar de existirem várias legislações que busquem garantir e zelar uma infância saudável para todas as crianças, situações como o exercício da profissão de modelo precocemente viola completamente vários direitos fundamentais assegurados, como o direito à saúde e à educação das crianças.

## **1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRIA DA INFÂNCIA NO BRASIL ANTES E APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, À LUZ DE PHILIPPE ARIÈS**

O período da infância e da adolescência no Brasil sempre foi alvo de muitas discussões pelos representantes de Estado, isso porque, tal fase não havia recebido ainda o destaque por parte do Poder Público que viera a receber posteriormente.

O filósofo francês Philippe Ariès traz em sua obra “História Social da Infância e da família”(1978) diversas explicações acerca do período da infância e a sua relevância para a sociedade mundial.

Isso porque, Ariès destaca em sua obra que, desde a antiguidade, as crianças eram consideradas seres inferiores que não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado por parte da sociedade e do Estado. (apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 03)

Além disso, Ariès (apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 03) também afirma que, na antiguidade as crianças assim com as mulheres não recebiam nenhum tipo de atenção por parte do Estado, pois não eram um grupo considerado importante pela sociedade, uma vez que não produziam nenhum tipo de atividade ou trabalho que recebesse destaque e portanto, não tinham como garantia seus direitos fundamentais, o que só veio a ocorrer posteriormente.

Por isso, a criança era vista somente como um objeto, ou seja, não representavam nenhum papel de destaque na sociedade. Tal situação mudava somente quando estas se tornavam adultas, o que na maioria das vezes ocorria de forma precoce, uma vez que, ao se tornarem um pouco capazes de exercer qualquer espécie de trabalho, eram inseridas então no mundo adulto. (ARIÉS apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 03)

Logo, as crianças não usufruíam de uma infância saudável e próspera, uma vez que não havia na maioria das vezes um auxílio por parte da família no seu

desenvolvimento físico e emocional. Por isso, não eram garantidos a eles direitos fundamentais como à educação e o lazer.

Importante ressaltar também, que a violação dos direitos das crianças ocorria também no âmbito trabalhista, pois os menores começavam a trabalhar muito precocemente, tornando-se o ambiente de trabalho fonte de seu aprendizado, uma vez que raramente esses menores frequentavam o ambiente escolar. (ARIÉS apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 03)

Tal situação só muda, porém com a modernidade, aonde a criança passa a ser vista com outros olhos pelo Estado e pela sociedade, e por isso, passa-se a ter uma preocupação maior com o desenvolvimento psicológico e intelectual dos infantes. (ARIÉS apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 03).

Philippe Ariès (apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2006, p. 04) afirma, porém que, apesar das crianças passarem a ser vistas com um maior zelo por parte do Estado, não serão todas que irão viver uma infância propriamente dita tendo seus direitos fundamentais assegurados, seja pela condição social ou econômica em que estão inseridas.

a particularidade da infância não será reconhecida e nem praticada por todas as crianças, pois nem todas vivem a infância propriamente dita, devido às suas condições econômicas, sociais e culturais (BARBOSA, MAGALHÃES, 2008, p. 03)

Em função disso, ainda que a figura da criança tenha passado a ser zelada pelo Estado, não haveria ainda, uma mudança efetiva e significativa na infância. Fato que, só poderia ser observado com a modernidade e a promulgação de leis que viessem a proporcionar de fato, uma infância produtiva e saudável.

No que se refere ao Brasil, podemos dizer que, durante muito tempo existiu uma extensa lacuna nas leis que aqui vigoravam em relação aos cuidados direcionados as crianças e aos adolescentes permanecendo estes quase que completamente abandonados pela tutela do Estado.

Tal situação é alterada em 1927 quando surge em nosso país o Código de Menores, o qual tinha como principal enfoque os menores infratores e aqueles que praticavam atos ilícitos. Com isso, Fonseca (2014) afirma que tal Código tinha como função primordial “retirar de circulação aquilo que de alguma forma desandasse a ordem social”.

Ou seja, o Código de Menores não buscava proteger as crianças, e sim somente aquelas que representavam algum tipo de risco para a sociedade. Por isso, o termo “menor”, que era frequentemente utilizado por este código, acabou acarretando um significado desprezível para toda a classe infantil do Estado, uma vez que tal termo significava um menor criminoso ou delinquente.

Tal legislação tinha como função controlar as atitudes dos menores. Ou seja, o Estado brasileiro possuía a incumbência de tutelar e cuidar das crianças que tivessem atitudes inadequadas para o convívio em sociedade. Portanto, era permitido ao Poder Público utilizar-se de medidas repressivas para com as crianças que desandassem a ordem social.

Lamenza (2011, p.11) afirma que:

na vigência do Código de Menores, havia uma disparidade entre duas visões de infância: uma tida como normal, com família, educação e vida estruturada, e outra desviante, de caráter marginal, desprovida de meios, alheia ao sistema.

Logo é possível compreender que a citada legislação não buscava proteger ou assegurar nenhum tipo de direito para as crianças e os adolescentes, o que os deixava completamente à margem da sociedade, não havendo nenhum tipo de preocupação do Poder Público em assegurar-lhes uma infância saudável e tranquila.

Esta situação só passa a mudar no Brasil, segundo os autores Bruna Barbieri Waquim, Inocêncio Mártires Coelho e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2018, p. 105), a partir da concepção trazida pela Constituição Federal da República de 1988, que consagrou o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o qual

determina como função primordial do Estado zelar pelo bem estar das crianças, buscando proporcionar um desenvolvimento sadio para todas elas.

Por isso, a criança que até então era considerada abandonada pelo Estado e pela sociedade passou a ser detentora de direitos. Ou seja, passou a ter os direitos fundamentais como saúde, lazer, educação, dignidade e desenvolvimento sadio, entre outros, assegurados de forma prioritária pelo Estado sendo obrigatório o papel desempenhado pela família e pela sociedade no cumprimento de tais garantias.

Analedy Amorim Barbosa e Maria das Graças Magalhães (2008, p. 3) afirmam que a valorização da infância por parte do Estado ocorreu após um longo período de tempo, por isso, tal zelo seria fruto de uma sociedade moderna. Para as autoras supracitadas:

O sentimento da infância, de preocupação com a educação moral e pedagógica, o comportamento no meio social são ideias que surgiram já na modernidade, o que nos leva a crer na existência de todo um processo histórico até a sociedade vir a valorizar a infância. (2008, p.3)

O Princípio da Proteção Integral aos Direitos das Crianças e do Adolescente, o qual influencia todo um ordenamento jurídico está previsto principalmente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a qual afirma que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E por isso, proporcionar o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das crianças passou a ser uma preocupação e função do Estado, mas principalmente da família das crianças, uma vez que é com esta que os infantes passam a maior parte do tempo.

O princípio acima citado também determina que o Estado, a sociedade e os familiares devem zelar para que todos os direitos das crianças sejam respeitados e

garantidos, devendo, mais uma vez, o Estado, sociedade e família atuarem conjuntamente.

Portanto, após a promulgação da Carta Magna brasileira, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, com afirma Bruna Barbieri Waquim, Inocêncio Mártires Coelho e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2018, p.105).

crianças e adolescentes passam, assim, a serem juridicamente considerados merecedores de especial proteção, em virtude do estágio de desenvolvimento biopsicossocial que enfrentam até o alcance da maioridade, e esta especial proteção, além de ser alçada à absoluta prioridade pelo diploma constitucional, também torna família, sociedade e Estado codevedores da obrigação de prevenir e combater violações ao que constitui o melhor interesse dos infantes.

Em razão desta mudança nas legislações do Brasil, surge também o Princípio do Melhor interesse da Criança, o qual assim como o Princípio da Proteção Integral, tem como o objetivo corar toda a inovação dos direitos dos menores. Por isso, segundo Camila Fernanda Pinsinato Colucci (2014, p.28):

o princípio do melhor interesse surge para reforçar essa proteção, tutelando a infância e a juventude mais amplamente. O melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda política voltada para a infância e adolescência. Deve ser ele considerado quando das feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas.

Diante disso, podemos perceber que há uma mudança significativa nas legislações brasileiras, e por isso, as crianças passaram a ser valorizadas pelo Estado e passaram a ter seus direitos garantidos, tendo as principais legislações brasileiras recebido uma grande influência dos princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral da criança.

E finalmente, os direitos das crianças e dos adolescentes podem e devem ser exigidos do Estado, da sociedade e também dos familiares, para que assim, eles possam ter direito ao desenvolvimento sadio, sendo este imprescindível para que os menores cresçam aptos a se tornarem adultos capazes de compreender suas responsabilidades e seu papel no desenvolvimento da sociedade.

## **2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerado um marco jurídico para a vida das crianças na história do Brasil, isso porque, este concretizou a ideologia da Carta Magna Brasileira e por isso através dele as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direito, ou seja, passaram a gozar de direitos fundamentais como saúde, educação e dignidade assegurados na lei.

Portanto, através da promulgação de tal estatuto, as crianças que até então eram deixadas a margem da sociedade, sem receber qualquer tipo de proteção por parte do Estado e da sociedade passaram a se tornar de fato uma preocupação para o Poder Público, que a partir daí estabeleceu que estes seres pudessem usufruir dos direitos de forma prioritária.

Vale dizer que, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim como a Constituição Federal de 1988 adota o Princípio da Proteção Integral, o qual estabelece que, as crianças devem ser tratadas de forma absoluta e prioritária. Ou seja, estes seres indefesos deveriam ser protegidos ao máximo pelo Estado e pela sociedade, para que possam se desenvolver de forma adequada.

Portanto, a legislação Brasileira passa a tratar as crianças como detentoras de direitos fundamentais e que não podem ser ignorados pelo Estado, devendo sempre terem seus direitos resguardados de forma prioritária. É o que afirma Bruna Barbieri Waquim, Inocêncio Mártires Coelho e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2018, p. 105) ao dizer que:

o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece e reitera os dispositivos constitucionais em relação à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, a sua condição peculiar de desenvolvimento e à necessidade de serem considerados prioridade absoluta na agenda das políticas públicas.

Por isso, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado extremamente importante, pois concretizou uma preocupação por parte do Estado para com os menores que até então eram abandonados pela sociedade e pelo Estado e não tinham seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade e à saúde garantidos.

Analedy Amorim Barbosa e Maria das Graças S. Dias Magalhães (2008, p.5) afirmam que o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para determinar que as crianças e os jovens devem ter uma maior atenção por parte do Estado e que estes são sujeitos de direitos e devem ser tratados de forma prioritária e igualitária. Para as autoras:

Foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece as diretrizes no campo das políticas públicas de atendimento à criança e aos adolescentes, buscando assim, discriminar a infância e juventude pobre, para que todos sejam reconhecidos como sujeitos de direito. (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 05)

Ademais, com a promulgação do Estatuto diversos princípios estabelecidos pela Constituição Federal foram concretizados, como o princípio da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança. Por isso, o Estatuto nada mais é do que uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais os quais estabelecem os direitos dos menores.

O Princípio da Proteção Integral da Criança prevê então que, os direitos fundamentais das crianças devem ser respeitados e impõe a sociedade um dever jurídico em relação a eles. Luciano Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2014, p.77) afirmam a respeito de tal princípio que:

A proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e um plus, conforme, aliás, encontra-se previsto no artigo 3º do Estatuto.

Tal princípio pode ser visto de forma clara e objetiva no artigo 4º do Estatuto, o qual tem como fundamento o artigo 227 da Constituição Federal, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Poder Público zelar com absoluta prioridade pelos direitos fundamentais dos infantes. Vejamos

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ROSATO, LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 71)

Já no artigo 7º do Estatuto, é previsto que, as crianças e os adolescentes terão direito absoluto e prioritário aos direitos fundamentais, como dignidade, saúde e à vida.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

A necessidade de o Estado zelar prioritariamente pelos direitos das crianças surge do fato de que estas são consideradas vulneráveis, e logo, frágeis fisicamente e emocionalmente, e por isso, devem ser auxiliadas até que possam tornar-se adultos.

Diante disso, Cury (2008, p.36) traz consigo a ideia de que os menores tem o direito de terem seus bens jurídicos zelados e protegidos de forma plena até se tornem capazes de zelar por si só.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Portanto, as crianças terão os seus direitos fundamentais garantidos e zelados, não podendo dispor destes. Por isso, Paolo Verdone (2010) também sustenta a ideia de que, os menores não terão somente seus direitos fundamentais garantidos como uma pessoa qualquer, mas sim de forma ainda mais específica.

Crianças e adolescentes não são mais *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos, eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte. Estes direitos específicos são exatamente aqueles que lhes asseguram o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas personalidades, tornando-os cidadãos adultos livres e dignos.

Logo, é possível compreender que quando uma criança vive uma infância saudável, tendo seus direitos fundamentais garantidos, como direito à saúde, à educação e à dignidade, tornar-se-á um adulto consciente e participativo na vida e no desenvolvimento da sociedade. Por isso, é de extrema importância que todas as crianças tenham uma infância saudável, isso porque, assim, terão um bom desenvolvimento emocional e físico, não representando nenhum tipo de déficit na fase adulta.

Portanto, de acordo com a Carta Magna Brasileira, a sociedade, a família e o Estado não poderão abrir mão de cuidar dos bens jurídicos garantidos aos menores, isso porque, estaria violando o princípio constitucional da Proteção Integral dos direitos das crianças.

Importante elucidar que os direitos cuidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são múltiplos e diversos, contemplando todas as necessidades e todos os aspectos que circundam a vida dos menores. Entretanto, iremos abordar de forma mais específica alguns direitos que colaboram diretamente para o desenvolvimento do presente trabalho.

## 2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO DO MENOR NO TRABALHO

Neste trabalho já discutimos a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando diversos direitos que a eles são assegurados, como o direito à vida, à saúde, à educação e ao lazer. Porém, é necessário dizer também que, o Estatuto tem um fundamental papel, pois nele também são discutidas algumas situações em que as crianças não podem vivenciar.

Um exemplo claro e objetivo destas limitações impostas pela legislação é o trabalho infantil, que se torna o foco de discussão deste trabalho. Tal Estatuto impõe em seu artigo 60 que, nenhuma criança menor de 14 poderá trabalhar, salvo na condição de aprendiz. Além disso, também é proibido que um adolescente empregado na

condição de aprendiz esteja submetido a trabalhar em local perigoso, insalubre ou penoso.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Tal restrição é imposta pelo Estado com o claro objetivo de impedir que o trabalho (que acaba se tornando importante meio desse menor ajudar no sustento da família) impeça que crianças se desenvolvam de forma saudável em sua vida escolar, ou sejam expostas a situações de risco para sua saúde e sua integridade.

Ao afirmar que uma criança só pode desenvolver um trabalho na condição de aprendiz e que, para isso, não pode deixar de frequentar diariamente à escola, fica explícito o profundo cuidado e zelo do legislador, uma vez que, é notório que existem diversas situações em que a criança ao começar a trabalhar deixa de frequentar o ambiente escolar. É o que afirma Sandra Regina Calvacante (2013, p. 139):

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar).

Portanto, podemos dizer que, a proibição do trabalho infantil existe porque, entende-se que, a exposição do menor ao ambiente de trabalho pode causar danos irreparáveis, uma vez que, ao ingressar no ambiente trabalhista a criança estará automaticamente exposta a um mundo frequentado somente por adultos, e abdicará do período da sua infância.

Por isso, ao ingressar em algum trabalho, a criança iria conviver somente com adultos, e por muitas das vezes, deixaria de viver uma infância considerada saudável. Tal compreensão se justifica pelo fato de que a grande parte das crianças que começam a trabalhar precocemente passam a ter responsabilidades totalmente incompatíveis para um menor que ainda se encontra em fase de desenvolvimento.

Nesse sentido, a Dra. Liubianca Arantes de Araújo (2017), pediatra do Departamento Científico de Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria, afirma que:

Nesta faixa etária, o indivíduo ainda está em formação. Falta maturidade para suportar todas as pressões e compromissos que envolvem o exercício de uma atividade profissional, e que, além disso, ocorre também um amadurecimento forçado.

Logo, percebe-se que, a exposição precoce da criança ao ambiente de trabalho pode causar danos graves. Além do mais, é possível também afirmar que, uma criança que começa a trabalhar cedo, pode desenvolver problemas como a ansiedade ou depressão no futuro.

Isso acontece porque, ao começarem a trabalhar, grande parte das crianças automaticamente deixam de lado o convívio com pessoas da sua idade e passam a conviver com pessoas com uma idade e uma maturidade muito mais elevada do que a sua própria. Corrêa e Gomes (2003, p.35) expõe a sua opinião a cerca das crianças que trabalham, afirmando que elas

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar, e conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social.

Diante disso, demonstra-se que, além da proteção do Estado em relação a vedação ao trabalho infantil, é de extrema importância que a família desse menor também esteja empenhada em afastá-lo de ambientes que possam trazer conseqüências ruins para essas crianças.

É o que afirma Alice Monteiro Barros (2012, p.248) em seu livro Curso de Direito do Trabalho:

É dever dos responsáveis legais dos menores (pais, mães ou tutores) afastá-los dos empregos que diminuam o seu tempo de estudo, reduzam o repouso necessário à sua saúde ou prejudiquem sua educação moral (art. 424 da CLT). Caso o serviço possa acarretar prejuízo de ordem física ou moral para o menor, os pais ou representante legal poderão pleitear a extinção do contrato de trabalho.

Em razão disto, entende-se que, Estado e família devem trabalhar em conjunto, protegendo e tutelando os direitos das crianças, evitando que estas passem a frequentar o ambiente de trabalho precocemente, acarretando diversas consequências ruins para o seu desenvolvimento, isso porque, tal situação iria contra os princípios estabelecidos pelas legislações brasileiras.

Uma vez que estas estabelecem que o Estado, a família e a sociedade devem zelar pelos direitos fundamentais das crianças, evitando que estas sejam expostas a situações que representem qualquer tipo de risco aos seus direitos fundamentais tutelados, entre eles, o direito à educação, à saúde e à dignidade.

### **3 DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

O direito à saúde está previsto no artigo 5º e no artigo 227º da Constituição Federal e pode ser considerado um dos principais direitos fundamentais assegurados aos infantes, isso porque, este é essencial para que as crianças se desenvolvam de forma sadia. Por isso, a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que o direito à saúde deve ser garantido de forma prioritária e especial.

Cury (2005, p. 27). afirma que:

o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.

Por isso, ao estabelecer tal artigo para os menores, o Estado tem o dever de garantir e zelar para que este não seja violado em hipótese alguma. Cabe dizer, porém que o direito à saúde não deixa de ser cumprido somente quando há uma ausência de doença, mas sim quando o indivíduo vive de forma digna. Barbosa afirma acerca disso que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças” (BARBOSA, 2015)

Por isso, segundo o artigo 11 do ECAD, o Estado tem o dever de oferecer atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além do mais, por se tratar de um direito garantido à um ser vulnerável, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar de forma satisfatória o cumprimento deste direito.

## 4 DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O direito à educação assim como o direito à saúde também é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e por isso, deve ser garantido à todos os indivíduos sem distinção.

Mendes e Branco (2014, p. 651) definem a garantia do direito à educação como: “visando o pleno desenvolvimento da pessoa, e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Além disso, “o direito à educação é gratuito e obrigatório e deve ser oferecida pelo Estado a crianças de 4 à 17 anos de idade” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 652).

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 208 estabelece que:

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
  - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Porém, apesar de ser um direito fundamental e inalienável ocorrem vários casos de crianças que abandonam o ambiente escolar para iniciar uma vida no ambiente de trabalho. Portanto, haveria na prática uma violação a um direito tão importante.

Pontes de Miranda (1953) afirma acerca da importância de priorizar a educação na prática, e não apenas na teoria. “Seria necessário oferecer esse direito a todos, implicando no dever do Estado em garantir a prestação educacional e a permanência do jovem no âmbito escolar até sua formação intelectual.”

E por isso, assegurar a permanência da criança na escola é um papel da família deste menor, devendo controlar a frequência escolar, afim de evitar que no futuro haja um déficit de aprendizado desta criança, isso porque, frequentar o ambiente escolar na infância é de extrema importância para que haja um desenvolvimento intelectual.

Ademais, Barbosa (2015) afirma que, é um dever do Estado oferecer o ensino obrigatório, e o estabelecimento de ensino fundamental. Portanto, é papel do Poder Público também evitar que as crianças participem de trabalhos que possam vir a impedir que sua frequência escolar seja constante.

## **5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOCUMENTÁRIO “DO OUTRO LADO DA PASSARELA” COMO IMPORTANTE FONTE DE OBSERVAÇÃO DO DESRESPEITO AOS DIREITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Neste capítulo iremos cuidar de observar algumas situações relacionadas a adolescentes menores de idade que atuam como modelos profissionais e a constante desconstrução de direitos enfrentada no dia a dia desta profissão.

A escolha pela observação do documentário “O outro lado da passarela” (2012) se deu a partir dos diversos elementos ali encontrados. Elementos capazes de revelar claramente um verdadeiro retrocesso no que tange a proteção dos direitos desses menores “profissionais”. Os depoimentos ali encontrados nos remetem a uma realidade onde os menores deixam de ser tratados como sujeitos vulneráveis que necessitam de especial proteção do Estado, da sociedade e da família.

Considerando os aspectos históricos trabalhados por Philippe Àries sobre a infância, será possível perceber que as exigências às quais esses menores são submetidos no exercício da profissão de modelo desenha um cenário onde, praticamente, eles voltam a assumir a condição de “não sujeitos de direitos” e de “não vulneráveis”. Um cenário onde importância alguma parece existir quanto ao desenvolvimento saudável desse menor tanto fisiologicamente quanto emocionalmente e psicologicamente.

Inicialmente, porém, é importante trazer informações acerca da profissão de modelo, a qual é considerada parcialmente nova na sociedade. É possível encontrar nos dias de hoje várias meninas que crescem desejando e idealizando a profissão de modelo, seja por influência do meio que vivem ou por admirarem grandes modelos famosas.

A profissão de modelo representa para a maior parte da sociedade o sinônimo de luxo e glamour, isso porque, as modelos com um maior reconhecimento mundial frequentam os ambientes mais desejados pela sociedade, como desfiles milionários,

festas e, além disso, também estão presentes em revistas mundialmente conhecidas como a Vogue e a Marie Claire.

Ocorre que, a grande parte das modelos são contratadas ainda na infância, por volta dos 12 anos de idade, o que deve ser foco de preocupação do Estado, isso porque, é nesta idade que ocorre a maior parte do desenvolvimento de um ser humano, e por isso, tal período deve ser vivido da melhor maneira possível.

A profissão de modelo, porém pode trazer diversos malefícios, isso porque, é comum que, as modelos assim que contratadas pelas agências de moda tenham que assinar contratos que estipulem um padrão de beleza a ser seguido, tendo os centímetros exatos que cada parte do seu corpo deve ter.

Além disso, também deve ser levado em consideração que, existem diversos casos de meninas que exercem profissionalmente a carreira de modelo e que acabam abandonando o ambiente escolar, isso porque, tal profissão exige um grande período de tempo das jovens e dedicação extrema para que possam cumprir os compromissos que lhes são destinadas.

E por isso, permanecer frequentando diariamente a escola tornar ia-se algo impossível de ser conciliado com a carreira, até porque, grande parte dos trabalhos das modelos ocorrem em outras cidades, e por isso, é frequente na vida dessas meninas viagens pelo mundo.

Portanto, é necessário analisar também qual é a importância do Estado em priorizar e garantir cumprimento de direitos fundamentais dessas meninas, como o direito à educação e à saúde.

No documentário “O outro lado da passarela” (2012) é possível encontrar uma situação a qual uma jovem modelo conta ao repórter uma situação a qual uma funcionária da agência de modelos em que trabalha, afirma a ela que seu corpo está totalmente fora do padrão e que por isso, não conseguiria nenhum trabalho para si. E que, caso quisesse realmente continuar exercendo sua profissão deveria entrar no

padrão estabelecido, e que uma dieta a base de melancia e água a faria chegar rapidamente no corpo idealizado.

Nesta situação, porém, observa-se claramente uma violação do princípio constitucional da Proteção Integral dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o qual, Paolo Verelone (apud CURY, 2008, p.36) já defende no segundo capítulo deste trabalho.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Portanto, segundo Verelone (apud CURY, 2008, p.36), seria uma função do Estado e da sociedade zelar e assegurar prioritariamente pelos direitos fundamentais dos menores e que esta proteção deveria ocorrer de forma especial. Por isso, a atitude da funcionária da agência de modelos estaria indo totalmente contra aquilo que o princípio constitucional da proteção integral determina.

Isso porque, ao estabelecer uma dieta que poderia acarretar consequências totalmente danosas para a saúde das modelos menores de idade que ali trabalham, a funcionária estaria exercendo um papel que não zela de forma prioritária pelos direitos dos menores.

Uma vez que, alimentar-se somente de melancia e água durante dias, poderia gerar doenças graves a uma criança que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, portanto, a funcionária que representa diretamente a sociedade, viola um de seus deveres, que como determina o princípio constitucional da proteção integral, é de proteger de forma absoluta os direitos dos menores, entre eles, o direito à saúde, estabelecido no artigo 5 da Constituição Federal.

Existe outra situação no documentário a qual chama atenção, isso porque, uma repórter se passando como modelo vai a uma agência de moda, e ao se apresentar

como bilíngue, automaticamente já lhe é oferecido um serviço, o qual trata-se de uma presença em eventos. E ao perguntar para a funcionária qual é a carga horária diária deste serviço, lhe é respondida que é de 13h às 21h.

Por isso, podemos perceber, que neste momento, há uma clara violação ao artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é estabelecido que, uma criança não poderá trabalhar, salvo na condição de aprendiz, e que, caso trabalhe, este poderá ser exercido em ambiente que prejudique sua formação física, psíquica e moral, e além disso, tal trabalho não poderá ocorrer se realizado em horários e locais que impossibilitem sua frequência à escola.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Nesta situação acima relatada, podemos perceber que, o serviço proposto a adolescente não é considerado adequado para nenhum menor de idade, isso porque, a carga horária de tal serviço é longa, sendo de 8 horas diárias, além da permitida para adolescentes.

E, além disso, o serviço o qual a jovem será submetida não se adequa ao serviço de aprendiz, isso porque, segundo Sussekind, Maranhão, Vianna e Teixeira, (2005, p. 205)

Aprendizagem é o processo de formação técnico profissional a que se submete o menor, por prazo certo, objetivando qualificar-se para posteriormente disputar uma colocação no mercado de trabalho. A aprendizagem, portanto, desenvolve uma aptidão profissional no menor, sem prejuízo de sua formação escolar básica. É uma mescla de transmissão de ensinamentos metódicos especializados com a concomitante ou subsequente atividade prática no próprio mister escolhido, com vistas à futura obtenção de emprego, sem a precariedade e as condicionantes inerentes ao processo de aprendizagem

Por isso, diante da afirmação de Vianna, podemos perceber que, o serviço o qual a adolescente irá exercer para a agência de modelos, não pode se enquadrar na condição de aprendiz, isso porque, não será retirada dali nenhum tipo de aprendizado que possa melhorar seu desenvolvimento escolar.

Ao contrário disso, a exposição da modelo adolescente a um evento noturno, o qual grande parte das pessoas que ali irão frequentar não possui sua idade, põe em risco o seu desenvolvimento moral e psíquico, isso porque, a maioria dos eventos noturnos contêm adultos que consomem bebidas alcoólicas, e por isso, adolescentes não devem frequentar.

Ademais, ao oferecer tal serviço, a funcionária da agência de moda, afirma posteriormente a adolescente, que neste tipo de serviço em eventos é comum que, haja assédio por parte dos homens mais velhos às adolescentes, e que, caberá a ela optar por dar abertura ao homem ou não.

Neste tipo de situação, podemos perceber que, a proposta feita pela funcionária novamente viola drasticamente princípios constitucionais que buscam proteger os interesses e os direitos dos menores.

Isso porque, como consta no artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, afirma que o Estado e a sociedade devem garantir de forma absoluta o cumprimento de todos os direitos fundamentais dos infantes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além do mais, em caso de assédio de adultos as menores de idade que trabalham como modelo, também é possível perceber uma clara violação ao artigo 5 do Estatuto, o qual estabelece que nenhuma criança ou adolescente poderá sofrer qualquer tipo de violência ou exploração, e que, aquele que negligenciar os cuidados de seus direitos seja na forma omissiva ou na comissiva, será punido na forma da lei.

Diante desta situação, podemos perceber que, a crítica trazida por Alice Monteiro de Barros (2014, p. 248) ainda no segundo capítulo deste trabalho se enquadra totalmente nas situações acima relatadas, isso porque, a autora afirma que

É dever dos responsáveis legais dos menores (pais, mães ou tutores) afastá-los dos empregos que diminuam o seu tempo de estudo, reduzam o repouso necessário à sua saúde ou prejudiquem sua educação moral (art. 424 da CLT). Caso o serviço possa acarretar prejuízo de ordem física ou moral para o menor, os pais ou representante legal poderão pleitear a extinção do contrato de trabalho.

Diante disso, podemos afirmar que, a presença das modelos adolescentes neste tipo de trabalho acarreta danos morais e psíquicos a estas jovens, e por isso, é função do Estado, da sociedade e da família manterem-vos afastados deste tipo de trabalho.

No documentário também é apresentado um caso que teve grande relevância nacional, o qual, uma modelo chamada Ana Carolina veio a falecer em 2006 devido a um caso agravado de anorexia. O médico Dráuzio Varella (2013) define como os principais sintomas da anorexia são:

a perda exagerada de peso em pequeno espaço de tempo; isolamento social, principalmente em relação aos acontecimentos sociais que envolvem alimentação; depressão; atenção anormal aos valores calóricos dos alimentos; distorção da auto-imagem corporal; pele seca e coberta de lanugo (fina camada de pêlos escuros); alteração da frequência cardíaca (média de 36 batimentos por minuto, sendo o normal entre 60 e 80) e da pressão arterial (fica na casa dos 8 por 4, quando deveria estar na de 12 por 8).

No caso detalhado no documentário *O Outro lado da Passarela* (2012) produzido pelo SBT, a mãe da jovem modelo morta, afirma que, durante a doença, a menina logo após qualquer refeição saía para caminhar, e logo após vomitava.

Ao ser questionada sobre o porquê ela acredita que sua filha chegou no ápice da doença, vindo a falecer posteriormente, a mãe afirma que:

Eu acho que foi um pouco de descuido, tanto da minha parte quanto da parte das pessoas que cuidavam da Ana Carolina na agência. Ela não tinha consciência do risco que estava correndo. Um dia ela me ligou e disse que não estava bem, e que achava que estava com pedra nos rins, eu a levei ao

hospital, e lá mesmo ela já foi para a UTI e posteriormente veio a óbito. Ela tava muito fraquinha. (O outro lado da passarela, 2012)

Além do mais, em outro momento do documentário, a mãe de Ana Carolina afirma que as agências de moda pressionam as modelos a serem magras, e que sua filha mesmo no auge da magreza, quando foi trabalhar na China, ainda era vista como gorda pelo mercado da moda do país.

O irmão da adolescente morta também é entrevistado, e ao jornalista ele conta que, sua irmã sempre expressava o quão era pressionada pela agência a qual trabalhava, e que, quando havia trabalhos em outros países, mesmo que tivesse passado no teste, a agência frisava que, caso ela engordasse, perderia o trabalho.

Vanessa Cristina Ferreira Simões (2007, p.2) afirma que a anorexia pode surgir por vários fatores na vida dos menores:

Embora com histórias de vida diversas, essas são ligadas por pontos de contato comuns: rejeições, preconceitos, pressões. São adolescentes que almejam carreiras de modelo e que não tem uma estrutura corporal naturalmente magra, ou que sofreram algum tipo de preconceito na infância em razão de estarem acima de seu peso ou por serem um pouco menos magras do que hoje se espera.

Por isso, o Estado, a família e a sociedade devem se preocupar em zelar pelos direitos das crianças que passam a exercer tal profissão, isso porque, esta pode causar vários malefícios, entre eles, a anorexia, uma doença que surge quando a menor passa a ter um padrão corporal exigido pela empresa a qual trabalha.

Desse modo, quando o Estado estabelece uma proteção integral para os direitos das crianças, este acarreta para si, para a sociedade e para a família a função e o dever de zelar integralmente pelos bens jurídicos dos menores. É o que afirmam os autores Inocêncio Mártires Coelho e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2018, p.105) quando dizem que:

O artigo 227 da Constituição, ao tratar da tutela da criança e do adolescente, afirma que estes deveres são do Estado, da família e da sociedade. Portanto, reconhece a norma constitucional a condição peculiar da criança e do adolescente e procura introduzir na sociedade um novo conceito expansivo de proteção, definindo a tutela da infância e da juventude como um dever de todos

Neste tipo de situação relatada no documentário, revela-se de uma forma clara que, o tratamento dado a esses adolescentes na profissão de modelo é um tratamento que desrespeita por completo toda a tutela oferecida a eles pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso, pois o princípio do melhor interesse da criança estabelece que, o Estado, sociedade e família devem atuar conjuntamente para garantir os direitos desses seres vulneráveis.

Como afirma Bruna Barbieri Waquim, Inocêncio Mártires Coelho e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2018), no primeiro capítulo deste trabalho, as crianças e os adolescentes passaram a serem juridicamente merecedores de uma proteção especial em virtude do estágio de desenvolvimento que se encontram até que a maioridade seja alcançada, e que tal proteção recebe absoluta prioridade e torna o Estado, a sociedade e a família codevedores da obrigação de prevenir e combater violações ao melhor interesse dos infantes.

Diante disso, o Estado em conjunto com a sociedade e a família devem zelar para que, mesmo exercendo a profissão de modelo, as jovens adolescentes tenham seus direitos resguardados, e não sejam expostas a situações que violem o princípio do melhor interesse que a elas são garantidos na forma constitucional.

Por isso, no caso acima relatado, o qual a modelo adolescente Ana Carolina sofria uma série de ameaças implícitas de que, caso não emagrecesse ficaria sem emprego, o Estado em conjunto com a sociedade deveria agir, impedindo que esta jovem fosse exposta a este tipo de situação, isso porque, esta é considerada frágil e vulnerável, e, portanto, deve ter seus direitos fundamentais zelados por terceiros até que atinja a maior idade.

Outro caso que merece destaque neste documentário é o caso relatado por uma famosa modelo conhecida mundialmente com o nome de Isabella Fiorentino, o qual, a modelo conta que iniciou a carreira ainda na infância, por volta dos 12 anos de idade.

E que, apesar de ainda ser uma criança, foi exposta a situações totalmente degradantes, aonde mesmo estando no auge de sua magreza, ainda sim era

cobrada pela agência que gerenciava sua carreira a emagrecer mais ainda, pois seu padrão de beleza estava em desacordo com o exigido pelos clientes e por isso poderia não receber trabalhos, o que acabou ocasionando em uma anorexia.

Chegou um momento no mundo da moda aonde reinou a heroin chic, aonde todas as modelos tinham cara de cansadas, esqueléticas e que acabaram de usar drogas, e eu que até então recebia vários trabalhos passei a ser ignorada pela agência, que dizia que eu estava fora do padrão. E por isso, eu busquei emagrecer mais ainda para conseguir trabalhos, e acabei caindo na anorexia. Meu quadril que tinha 90 cm passou para 85cm. (O outro lado da passarela, 2012)

Tal situação vivenciada na infância pela modelo torna-se também foco de discussão neste trabalho, isso porque, é possível perceber que há uma grande violação ao direito fundamental das crianças, que é o direito à saúde.

Isso ocorre porque, ao ser informada pela agência de que seu corpo estava fora do padrão, a modelo que era uma criança de 14 anos, passou a adotar técnicas de emagrecimento que violam totalmente o direito à saúde. Isabella afirma no documentário que, almejando estar no padrão da agência, passou a vomitar diariamente após as refeições para que pudesse emagrecer, até chegar a um ponto em que, ficou de fato doente.

Neste tipo de situação, podemos analisar também que, há um descuido por parte dos familiares dessas crianças, isso porque, como já visto ainda no tópico 2, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é um dever da família zelar pelos direitos fundamentais dos menores.

Desse modo, quando crianças vivenciam situações como a vivida pela modelo Isabella Fiorentino, e a família não se posiciona buscando impedir que este tipo de situação aconteça, há um descumprimento do poder familiar determinado pelo Estado, que pode ocasionar em multa para os familiares. É o que afirmam Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan (2010):

Os pais que se omitirem quanto ao direito dos filhos, sobretudo, à convivência familiar, estão descumprindo com a sua obrigação legal, acarretando sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos. Uma vez caracterizada a ofensa aos direitos fundamentais da criança, os pais ou qualquer outro que detenha a guarda de uma criança ou

adolescente, estão sujeitos às penalidades de natureza preventiva e punitiva, ou ainda segundo entendimento de alguns juristas e doutrinadores, a reparação dos danos causados, mesmo que seja exclusivamente de cunho moral, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

É possível perceber então, um total descaso do Estado, da sociedade e da família acerca de tais crianças, isso porque, permite-se que a profissão de modelo seja exercida por menores de idade, mas, além disso, o Estado também não impõe limites para o funcionamento de tal profissão.

E, portanto, as crianças que são seres totalmente vulneráveis, ao se verem em situações como esta relatada acima, não recebem nenhum tipo de auxílio, e acabam violando suas garantias fundamentais que lhes são asseguradas.

Philippe Ariès explica em sua obra que, ainda que tenha existido uma valorização da criança desde a antiguidade até os tempos modernos, uma vez que esta, como já detalhado no primeiro capítulo, era uma figura sem importância para a sociedade e que não usufruía de nenhum direito, ainda é possível perceber que, na sociedade moderna mesmo com todos os direitos fundamentais assegurados aos infantes é possível destacar situações em que garantias fundamentais são violadas.

Ariès afirma também que, a valorização das crianças ocorreu com a modernidade, e a partir daí, estas passaram a serem sujeitos de direitos. (apud BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 03)

O sentimento da infância, de preocupação com a educação moral e pedagógica, o comportamento no meio social são ideias que surgiram já na modernidade, o que nos leva a crer na existência de todo um processo histórico até a sociedade vir a valorizar a infância. (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 03)

Diante disso, apesar das crianças terem seus direitos fundamentais garantidos pelas legislações brasileiras, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos perceber, através de situações como a relatada pela modelo Isabella Fiorentino, que na profissão de modelo existem verdadeiros retrocessos, como se as crianças voltassem aquele estado antes da modernidade, aonde não eram valorizados e não eram sujeitos de direitos, e sim, eram vistos apenas como objetos.

Por fim, temos que tratar também, do fato de que, apesar de ser um direito fundamental inalienável garantido à todas as crianças, existem diversas meninas que ao se tornarem modelos e começarem a exercer a profissão de maneira profissional, acabam abandonando a escola.

Isso ocorre, pois, a profissão de modelo demanda um grande período de tempo das modelos, e por isso, na maior parte das vezes, manter a profissão em conjunto com a frequência escolar diária torna-se algo praticamente impossível, uma vez que, a profissão de modelo exige uma grande dedicação das meninas para que estas possam conseguir grandes trabalhos.

Além disso, como já dito neste trabalho, as modelos necessitam viajar pelo mundo para que possam de fato trabalhar em campanhas para seus clientes. Desse modo, acabam abandonando a escola precocemente, violando assim, um direito fundamental, o direito à educação.

Direito este que deve ser assegurado pelo Estado, e que, de acordo com a lei é inalienável, ou seja, não pode ser cedido. Por isso, as adolescentes não poderiam abandonar a frequência escolar. Ademais, no artigo 67, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece-se que, uma adolescente não poderá trabalhar em situações as quais o seu emprego a impossibilite de frequentar a escola.

Porém, percebe-se que, na prática não é o que tem acontecido. O Estado apesar de proibir o trabalho infantil, parece não estar efetivando de forma integral a proteção a essas meninas que ingressam na profissão de modelo tão precocemente. E, além disso, quando esses menores abandonam a escola em razão do exercício da profissão de modelo, ocorre mais uma situação que pode revelar uma ausência eficaz do Poder Público para impedir tal situação.

Por isso, através deste documentário “O outro lado da passarela” podemos compreender que apesar de garantir direitos fundamentais à todas as crianças estabelecendo princípios constitucionais que devem ser seguidos, como o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, o Estado não tem se mostrado

eficiente no sentido de resguardar as meninas que exercem a profissão de modelo de violações diárias aos seus direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

Através deste trabalho, podemos perceber então que, diversas mudanças ocorreram na vida das crianças no Brasil, isso porque, como demonstrado no primeiro tópico deste trabalho, a valorização e a garantia dos direitos fundamentais dos menores ocorreram somente com o passar dos anos, isso porque, na antiguidade as crianças eram apenas vistas como objetos e por isso não tinham seus direitos garantidos.

Ademais, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças passaram a serem sujeitos de direitos, e assim, passaram a receber uma atenção prioritária por parte do Estado, sociedade e família, isso porque, diversos princípios constitucionais surgiram a fim de zelar por uma infância saudável, como o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Foi possível perceber também através deste trabalho que, apesar do Estado garantir de forma plena e absoluta todos os direitos fundamentais dos menores, esses são violados diariamente através de situações como a profissão de modelo exercida precocemente por menores de idade.

Isso porque, no tópico 3 deste trabalho, foram apresentadas diversas situações que ocorrem nesta profissão que violam de forma drástica os direitos fundamentais dos menores, e por isso, seria necessário uma atuação do Estado nesse tipo de situação, a fim de evitar que danos maiores sejam 'causados as crianças, isso porque, estes são seres frágeis e vulneráveis que precisam de uma maior atenção e zelo por parte do Poder Público e da sociedade.

Por isso, podemos concluir que, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Constituição Federal assegurarem direitos básicos e fundamentais para todas as crianças visando um desenvolvimento físico e intelectual, existem situações que na prática violam e desrespeitam as garantias oferecidas aos menores.

Desse modo, é preciso que o Estado tome medidas a fim de zelar pelos direitos dos menores, e evitar que situações como as detalhadas no capítulo 3 deste trabalho continuem acontecendo, isso porque, é um dever do Estado, da sociedade e da família assegurar uma infância saudável a esses seres, zelando por seus bens jurídicos a fim de que se tornem futuramente adultos desenvolvidos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liubianca Arantes de. Trabalho infantil pode provocar o amadurecimento forçado de crianças e adolescentes, alerta DC de Desenvolvimento da SBP. **Sociedade Brasileira de Pediatria**. São Paulo, 13/12/2017. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/trabalho-infantil-pode-provocar-o-amadurecimento-forcado-de-criancas-e-adolescentes-alerta-dc-de-desenvolvimento-da-sbp/>> Acesso em: 15 mar. 2019.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. A Concepção de Infância na Visão Philippe Ariès e sua Relação com as Políticas Públicas para a Infância. **EXAMÁPAKU: Revista Eletrônica das Ciências Sociais, História e Relações Internacionais**, Roraima, v.01, n.01, 2008. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/examapaku/issue/view/12/showToc>> Acesso em: 30 de mar. 2019.

BARBOSA, Ruthiléia. Os direitos fundamentais da população infanto-juvenil positivados na CF/88 e no ECA. **Jusbrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/220488854/os-direitos-fundamentais-da-populacao-infantojuvenilpositivados-na-cf-88-e-no-eca>> Acesso em 10 abr. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. Editora Ltr, São Paulo. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 05 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>

CAVALCANTI, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1)> Acesso em: 30 mar. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do Melhor Interesse da Criança: Construção Teórica e Aplicação Prática no Direito Brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 261f., 2014. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/2131/.../Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/2131/.../Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf)> Acesso em: 10 abr. 2019.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade.** Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8315](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

FONSECA, Julia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jusbrasil.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado.** Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional: Conteúdo extra.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

O outro lado da passarela. Documentário. Direção: Roberto Cabrini. São Paulo: SBT TV, 2012. (38 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Yu-uCTG1NzU>> Acesso em: 30 abr. 2019

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários à Constituição de 1946**. 2. ed. vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1953.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIMOES, Vanessa Cristina Ferreira. A anorexia nervosa como reflexo da contemporaneidade. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA REGIÃO NORTE, 27, Belém. [**Trabalho apresentado**]. Belém: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/norte2007/resumos/R0329-1.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. II. 22. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2005.

VARELLA, Drauzio. Anorexia nervosa: Doenças e sintomas. **Portal Drauzio Varella**, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/anorexia-nervosa/>> Disponível em: 10 mai. 2019.

VERCELONE, Paolo. ECA comentado: ARTIGO 3 LIVRO 1 – TEMA: Criança e adolescente. **Fundação Telefônica Brasil**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-3-livro-1-tema-crianca-e-adolescente/>> Acesso em 20 mai. 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 01, p. 88-110, jan/abr, 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587>> Acesso em: 30/03/19.